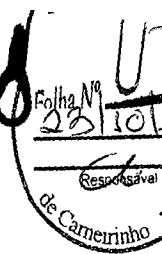




PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2013 / 2016



MENSAGEM Nº058/13

Sr. Presidente,

LSDF
05P.
FO

Srs. Vereadores,

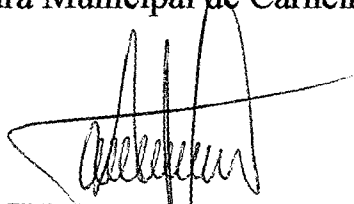
Apraz-nos encaminhar a essa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº058/13, que “Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.”

Com isso estaremos instituindo a contribuição para custeio de iluminação pública.

O produto da contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Ante a importância do Projeto de Lei, esperamos que os nobres edis o aprecie, com urgência, urgentíssima.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 08 de outubro de 2013.



Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Rua Antônio das Graças de Oliveira, 1600, Carneirinho, Minas Gerais.
Fone/Fax: + 55 (34) 3454-1570, (34) 3454-1577, (34) 3454-1340, (34) 3454-1577



PARECER JURÍDICO

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 58/13

EMENTA: Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

COMISSÕES COMPETENTES:

COMISSÃO DE ADMISSIBILIDADE: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

COMISSÃO DE MÉRITO: Comissão de Obras, Serviços Públicos e Finanças e Orçamento

QUORUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples (Art. 61 da LOM)

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA: SIM

I – RELATÓRIO

O projeto em tela visa estaremos instituir a contribuição para custeio de iluminação pública.

Constata-se que no processo não se encontra a minuta do convênio a ser firmado entre o Município de Carneirinho e a CEMIG, onde deveria constar as disposições a serem aplicadas quando da instituição da CIP.

II – FUNDAMENTOS

A CIP foi introduzida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 39, de 20/12/2002, e é cobrada junto com a conta de energia de cada consumidor.

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).*

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
III – cobrar tributos:
.....

1
ewj



CAMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Rua Antônio das Graças de Oliveira, 1600, Carneirinho, Minas Gerais.
Fone/Fax: + 55 (34) 3454-1570, (34) 3454-1577, (34) 3454-1340, (34) 3454-1577

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional n. 42, de 2003.)*

.....
§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. *(Parágrafo com a redação da Emenda Constitucional n. 42, de 2003.)*

A Contribuição de Iluminação Pública já foi considerada totalmente constitucional e a sua cobrança está amparada juridicamente, na conformidade do entendimento que restou consignado quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº: 573.675-0, pelo Supremo Tribunal Federal (a mais alta Corte de julgamento brasileira);

Deve restar assentado o entendimento de que a Contribuição de Iluminação Pública é cobrada semelhantemente ao que ocorre com a Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou seja, trata-se da repartição do custo de manutenção por toda a sociedade, esteja ela atendida, diretamente, pelo serviço ou não. Por outras palavras, a iluminação pública traz reflexos para toda a sociedade, mesmo indiretamente, pois a sua falta resulta em obstáculos de ordem pública (como segurança, por exemplo). Com base nesse raciocínio, a mencionada contribuição é cobrada de toda a sociedade, visto que traz benefícios para todos, diretos ou indireto.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA E RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 – ANEEL

A Resolução Normativa nº 414/2010 torna obrigatória a transferência para o ente público municipal dos ativos de iluminação pública, sendo que atualmente a maioria dos ativos estão em poder das distribuidoras.

Significa dizer que os reparos, como troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação, ficarão sob a responsabilidade do município.

Quanto à técnica legislativa da cláusula de vigência “**Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.**” (grifamos)

No caso em exame, a cláusula de vigência da lei (“na data de sua publicação”), se interpretada literalmente, rende ensejo à vertical incompatibilidade com o princípio da anterioridade especial, inserido no art.150 III c da CR/88 e aplicável ao Município.

Entretanto, uma interpretação sistemática permitiria extrair da cláusula de vigência – sem necessidade de declará-la inconstitucional – a exegese no sentido de que a lei que institui o tributo entrar em vigor na data de sua publicação, mas sua cobrança só devera ter início 90 (noventa) dias após a publicação da lei.

Como sugestão assim poderia ser redigido o art. 8º:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Rua Antônio das Graças de Oliveira, 1600, Carneirinho, Minas Gerais.
Fone/Fax: + 55 (34) 3454-1570, (34) 3454-1577, (34) 3454-1340, (34) 3454-1577



“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o disposto no artigo 150, III, “c”, da Constituição Federal.”


Também o art. 60, inciso I da LOM exige que projetos de lei desta natureza sejam objetos de projetos de lei complementar.

III – CONCLUSÃO

Assim sendo, trata-se de projeto legal e constitucional, nada impedindo a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Este é o meu parecer.

Carneirinho MG, 14 de outubro de 2013.


Eleusa Maria Queiroz Santos
Assessor Jurídico
OAB/MG. 93.648



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Rua Antônio das Graças de Oliveira, 1600, Carneirinho, Minas Gerais.
Fone/Fax: + 55 (34) 3454-1570, (34) 3454-1577, (34) 3454-1340, (34) 3454-1577



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO.

PROJETO DE LEI N.º: 58/2013

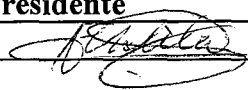
DENOMINAÇÃO: Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

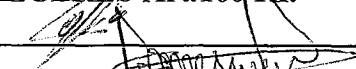
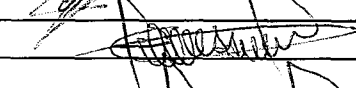




VOTAÇÃO : maioria simples

DATA DE RECEBIMENTO: 10/10/13

ANALISADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM: 05/08/13

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	Visto do Presidente
6a.Reunião Extraordinária 23/10/13	<input checked="" type="checkbox"/> 

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>23/10/13</u>	Visto do Pres:	0	
Entregue ao Relator em <u>23/10/13</u>	Visto do Relator:	3	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.			
Entregue à Comissão F.O. em <u>23/10/13</u>	Visto do Pres:	5	
Entregue ao Relator em <u>23/10/13</u>	Visto do Relator:	0	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.			
Entregue à Comissão LJRF em <u>23/10/13</u>	Visto do Pres:	0	
Entregue ao Relator em <u>23/10/13</u>	Visto do Relator:	5	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador		
		Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	○
		Sem emenda:	○



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Rua Antônio das Graças de Oliveira, 1600, Carneirinho, Minas Gerais.
Fone/Fax: + 55 (34) 3454-1570, (34) 3454-1577, (34) 3454-1340, (34) 3454-1577



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 58/2013

DENOMINAÇÃO: *Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

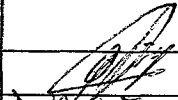


CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei n.º 58/2013, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUIU:** que trata-se de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 23 de outubro de 2013.

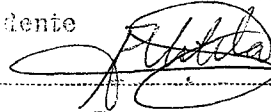

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Oscar José de Oliveira			
Vice-Pres.	Valdenir Pereira da Silva			
Relator	Joaquim M.S.Almeida			

Câmara Municipal de Carneirinho, 23 outubro de 2013.

Aprovado em <u>duas</u> discussão or <u>Unanimidade</u> ala das sessões em <u>23/10/13</u> Presidente 



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Rua Antônio das Graças de Oliveira, 1600, Carneirinho, Minas Gerais.
Fone/Fax: + 55 (34) 3454-1570, (34) 3454-1577, (34) 3454-1340, (34) 3454-1577



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 58/2013

DENOMINAÇÃO: *Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei n.º 58/2013, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **DECIDIU:** pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

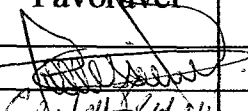


Câmara Municipal de Carneirinho, 23 de outubro de 2013.



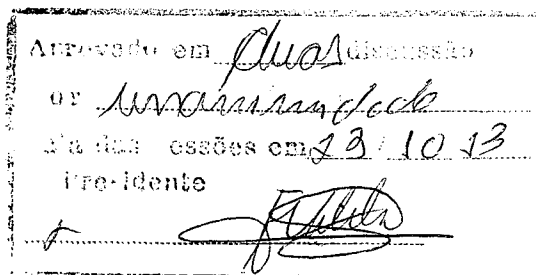
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Joaquim M. S. De Almeida			
Vice-Pres.	Gerson Ferrari			
Relator	Oscar José de Oliveira			

Câmara Municipal de Carneirinho, 23 de outubro de 2013.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Rua Antônio das Graças de Oliveira, 1600, Carneirinho, Minas Gerais.
Fone/Fax: + 55 (34) 3454-1570, (34) 3454-1577, (34) 3454-1340, (34) 3454-1577



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 58/2013


DENOMINAÇÃO: *Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Legislativo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

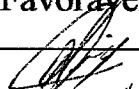
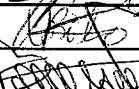
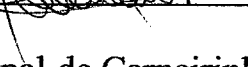
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei n.º 58/2013, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 23 de outubro de 2013.

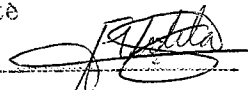

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Oscar José de Oliveira			
Vice-Pres.	Valdenir Pereira da Silva			
Relator	Joaquim M.S. Almeida			

Câmara Municipal de Carneirinho, 23 de outubro de 2013.

Aprovado em <u>duas</u> discussões
or <u>unanimidade</u>
na das sessões em <u>23 10 13</u>
Presidente 

100



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 057/2013

Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública aplicada pela Concessionária ao Município, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal - kWh			Percentuais da Tarifa de Iluminação Pública
0	a	30	ISENTO
31	a	50	ISENTO
51	a	90	3
91	a	100	4
101	a	150	5
151	a	180	7
181	a	200	8
201	a	300	9
301	a	400	10
401	a	500	11



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



501	a	1000	12
1001	a	99.999	15

Art. 5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, com custo dos serviços no percentual de 2% (dois por cento).

Art. 7º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carneirinho, 23 de outubro de 2013.


Ernesto Carneiro Leão Neves Vilela
Presidente da Câmara

